

para comercialização das respectivas unidades habitacionais dos empreendimentos.

**Art. 8º.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício financeiro, em uma ou mais vezes, Crédito Adicional Especial da quantia até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

**Parágrafo Único** - O valor do Crédito Adicional Especial ficará limitado ao montante efetivamente contratado pelo Município.

**Art. 9º.** Como recursos para o crédito previsto nesta lei, fica o Executivo autorizado a utilizar-se dos previstos nos inciso IV, § 1º, do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 10.** A classificação da despesa de que trata o artigo 6º desta lei, será feita no ato que abrir o respectivo Crédito, na forma do artigo 46 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 11.** Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

**Art. 12.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 17 de maio de 2002. Nedson Luiz Micheleti - Prefeito do Município; Adalberto Pereira da Silva - Secretário de Governo; Rubens Menoli - Secretário de Fazenda.

Ref.:

Projeto de Lei n.º 108/02

Autoria: Executivo Municipal.

Aprovado na forma da Redação Final proposta pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

#### LEI N.º 8.789 DE 17 DE MAIO DE 2002.

**SÚMULA:** Desafeta de uso comum do povo e/ou especial área de terras de formato irregular com 600,00m<sup>2</sup>, denominada área de Creche, localizada no Conjunto Habitacional Guilherme Braga de Abreu Pires, e autoriza sua permissão de uso à Sociedade Beneficente Nossa Esperança.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

**LEI:**

**Art. 1º.** Fica desafetada de uso comum do povo e/ou especial uma área de terras

de formato irregular, com 600,00m<sup>2</sup>, denominada área de Creche, de propriedade do Município, registrada sob o n.º 12.498-A do Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício desta Comarca, com as seguintes divisas e confrontações: A noroeste, confronta com o Centro Comunitário com 40,00m; a nordeste, confronta com a Avenida Jamil Scaff (AV. A), no rumo NW 23º 54' 28" SE, com 15,00m; a sudeste, confronta com as datas 21 e 1 da quadra 1 com 40,00m; a sudoeste, confronta com a Rua Antonio Eleutério Naves, no rumo SE 23º 54' 28" NW, com 15,00m. (descrição de acordo com o memorial descritivo n.º 009/02 - S.M.O.).

**Art. 2º.** Fica o Executivo autorizado a outorgar permissão de uso, por documento hábil e prazo indeterminado, do imóvel descrito no artigo anterior desta Lei à Sociedade Beneficente Nossa Esperança.

**Parágrafo Único** - O imóvel desafetado por esta lei será destinado ao aumento da área útil da Creche do Conjunto Guilherme Pires, mantida pela Sociedade Beneficente Nossa Esperança.

**Art. 3º.** A entidade permissionária não poderá ceder o imóvel nem suas instalações, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, a outras entidades, sem prévia autorização do Município.

**Art. 4º.** Fica reservado ao Município o direito de fiscalizar, quando julgar necessário, as atividades da permissionária.

**Art. 5º.** Durante a vigência desta lei, todos os encargos civis, administrativos e tributários que incidirem sobre o imóvel ficarão a cargo da permissionária.

**Art. 6º.** O descumprimento do disposto nesta lei, a modificação da finalidade da permissão ou a extinção da permissionária farão o imóvel reverter automaticamente e de pleno direito à posse do Município, com todas as benfeitorias nele introduzidas, as quais, como partes integrantes daquele, não darão direito a nenhuma indenização ou compensação.

**Art. 7º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 17 de maio de 2002. Nedson Luiz Micheleti - Prefeito do Município; Adalberto Pereira da Silva - Secretário de Governo; Gleisi Helena Hoffmann - Secretária de Administração e Recursos Humanos.

Ref.:

Projeto de Lei n.º 109/02

Autoria: Executivo Municipal.

Aprovado na forma da Redação Final proposta pela Comissão de Justiça, Legis-

lação e Redação.

#### LEI N.º 8.790 DE 17 DE MAIO DE 2002.

**SÚMULA:** Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial da quantia até R\$ 80.000,00 na Secretaria Municipal de Governo.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, SANCIONO A SEGUINTE**

**LEI:**

**Art. 1º.** Fica o Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, na Secretaria Municipal de Governo, em uma ou mais vezes, Crédito Adicional Especial da quantia até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**Parágrafo Único** - O Crédito Adicional Especial previsto no "caput" deste artigo destina-se, única e exclusivamente, a atender a despesas com prestação de serviços de consultoria técnica, com o objetivo de promover o desenvolvimento institucional do município de Londrina, mediante a elaboração de projeto sobre os serviços de concessão de água e esgoto.

**Art. 2º.** Como recursos para a abertura do Crédito previsto nesta lei fica o Executivo autorizado a utilizar-se dos previstos nos incisos II e III do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 3º.** A classificação da despesa de que trata o artigo 1º desta lei será feita no ato que abrir o respectivo Crédito, na forma do artigo 46 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 4º.** Fica o Executivo autorizado a suplementar o crédito previsto no artigo 1º desta lei até dez por cento.

**Art. 5º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 17 de maio de 2002. Nedson Luiz Micheleti - Prefeito do Município; Adalberto Pereira da Silva - Secretário de Governo; Rubens Menoli - Secretário de Fazenda.

Ref.:

Projeto de Lei n.º 158/02

Autoria: Executivo Municipal.

Aprovado na forma da Redação Final proposta pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

#### LEI N.º 8.791 DE 22 DE MAIO DE 2002.

**Súmula:** Introduz alterações na Lei n.º 8.673, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre as diretrizes da renúncia fiscal do Município de Londrina.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

**LEI:**

**Art. 1º.** O artigo 1º da Lei n.º 8.673, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre as diretrizes da renúncia fiscal do Município de Londrina, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. . .

III. . . .

a) a renda mensal pessoal do beneficiário não poderá ser superior a cinco salários mínimos;

b) . . .

c) o beneficiário deverá ser proprietário de um único imóvel, cujo valor venal não poderá ser superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

IV. . . .

a) a renda mensal pessoal do beneficiário não poderá ser superior a cinco salários mínimos;

b) . . .

c) o beneficiário deverá ser proprietário de um único imóvel cujo valor venal não poderá ser superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

V. . . .

a) . . .

b) que a renda mensal pessoal do beneficiário não seja superior a cinco salários mínimos;

c) . . .

d) que o beneficiário seja proprietário de um único imóvel cujo valor venal não seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

. . .

§ 4º. As isenções previstas nos incisos III, IV e V deste artigo serão concedidas mesmo na hipótese de o valor venal do imóvel ser superior ao limite ali previsto e, nesse caso, a isenção incidirá sobre a parcela até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) do valor venal, incidindo o imposto devido somente sobre a parcela excedente."

**Art. 2º.** Ficam isentas do pagamento das Taxas Mobiliárias previstas no art. 188, incisos I, II, IV, VII e VIII da Lei Municipal n.º 7.303/97, e das Taxas Agregadas ao Imposto Predial e Territorial Urbano previstas no art. 232, incisos I, II e III da mesma lei, as entidades assistenciais que preenchem os seguintes requisitos:

**I.** sejam declaradas de Utilidade Pública Municipal;

**II.** sejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social de Londrina;

**III.** nos casos de atendimento de proteção especial à Criança e ao Adolescente, conforme art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069/90), sejam registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Londrina.

§ 1º. Nos casos do inciso IV do art. 188 e dos incisos I, II e III do art. 232 da Lei 7.303/97, as isenções somente serão concedidas para imóveis próprios.

§ 2º. As isenções a que alude este artigo deverão ser requeridas anualmente mediante comprovação dos requisitos necessários à concessão e, posteriormente, a critério da administração, poderão ser concedidas de ofício.

**Art. 3º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 22 de maio de 2002. Nedson Luiz Micheleti - Prefeito do Município; Adalberto Pereira da Silva - Secretário de Governo; Rubens Menoli - Secretário de Fazenda.

Ref.:

Projeto de Lei n.º 107/02

Autoria: Executivo Municipal.

## DECRETOS

### DECRETO N.º 170 DE 15 DE MARÇO DE 2002.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições legais e à vista do requerimento protocolado sob n.º 1324/2001 - CAAPSML,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica retificada, a contar de 23 de agosto de 2001, o Anexo Único do Decreto n.º 48/2002, no que se refere a verba denominada Função Gratificada, que concedeu revisão de proventos à servidora Liria Yumiko Takeda Camargo, conforme demonstrativo especificado no Anexo Único.

**Art. 2º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Londrina, 15 de março de 2002. Nedson Luiz Micheleti - Prefeito do Município; Major Adalberto Pereira da Silva - Secretário de Governo; Rubens Menoli - Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos; Gláudio Renato de Lima - Superintendente da Caapsml.

### DECRETO N.º 178 DE 21 DE MARÇO DE

2002.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Os artigos 65 e 66 do Decreto n.º 290, de 13 de maio de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65. A contagem do tempo de serviço prestado à iniciativa privada e à Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, sob qualquer regime, será feita por meio de certidão de tempo de serviço, constando obrigatoriamente:

**I.** órgão expedidor;

**II.** nome do servidor, número de matrícula ou portaria de nomeação, se for o caso;

**III.** período de serviço, de data a data, compreendido na certidão;

**IV.** indicação de alterações como faltas, licenças, suspensões ou outras ocorrências no período abrangido pela certidão;

**V.** total do tempo de serviço prestado, apurado em anos, meses e dias;

**VI.** assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor.

**Art. 66.** Tratando-se de tempo de serviço prestado à iniciativa privada e à Administração Pública federal, estadual ou municipal, inclusive local, prestado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a certidão será expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

**Parágrafo Único** - Nos casos em que o tempo de serviço celetista no serviço público municipal local não constar na certidão do INSS, admitir-se-á, excepcionalmente, que o respectivo órgão de lotação expeça certidão, nos termos dos incisos I a VI do artigo anterior."

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 21 de março de 2002. Nedson Luiz Micheleti - Prefeito do Município; Major Adalberto Pereira da Silva - Secretário de Governo; Rubens Menoli - Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos; Gláudio Renato de Lima - Superintendente da Caapsml.

### DECRETO N.º 260 DE 10 DE ABRIL DE 2002.

**SÚMULA:** Fixa e especifica procedimentos técnicos e administrativos para o cumprimento da Lei n.º 8.462/01, que dispõe sobre a instalação, neste município, de equipamentos transmissores de radiação eletromagnética.